



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0022.2/2017

Lido no Expediente
65ª Sessão de 01/08/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(14) Trabalho
Secretário

Regulamenta os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A execução orçamentária e financeira obrigatória de que tratam os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina se dará na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual reservará o montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada às emendas individuais de parlamentares a que se refere o § 9º do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Do valor apurado na forma do *caput*, serão destinadas aos Deputados, em exercício do mandato, cotas igualitárias, para o fim das emendas individuais de parlamentares.

§ 2º As emendas individuais de parlamentares observarão o Plano Plurianual e a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes das emendas individuais de parlamentares, no montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, define-se execução equitativa como a execução das programações que atenda, de forma igualitária e impessoal, as emendas individuais de parlamentares.

§ 2º O afastamento do Deputado do exercício do mandato não desobriga a execução das programações a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 4º Na hipótese de impedimento de ordem técnica, a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes das emendas individuais de parlamentares deixa de ser obrigatória, observado o disposto no § 12, incisos I a IV, do art. 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

§ 1º São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho da despesa relativa às emendas de que trata esta Lei Complementar:

I – ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável pela programação;

II – ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III – não comprovação, por parte dos Municípios a que fiquem a cargo o empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

M



IV – não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V – incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão estadual responsável pela programação; e

VI – óbice de qualquer natureza que seja insuperável ou cujo prazo para superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 2º Os óbices a que se refere o inciso VI deste artigo deverão ser comprovados e justificados pelo órgão estadual responsável.

Art. 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 6º O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, discriminado por órgão, o cronograma anual de desembolso mensal e o detalhamento da execução das programações de que trata esta Lei Complementar, indicando, quando houver, os impedimentos e as respectivas justificativas.

Art. 7º Os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina adotarão as medidas necessárias para a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Compete à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina estabelecer, por Ato da Mesa, os procedimentos para a plena aplicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar que ora proponho tem por objetivo regulamentar os parágrafos 9º, 10, 11, 12 e 13 do artigo 120 da Constituição do Estado de Santa Catarina, consoante comando inserto no § 9º supramencionado.

Tal medida, além de atender a comando constitucional, é imprescindível para dar efetividade às emendas individuais de parlamentares.

Assim sendo, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Mário Marcondes
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente